



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13808.001532/98-99
Recurso nº : 149.742 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ - EX: 1994
Recorrente : DRJ-SÃO PAULO/SP I
Interessada : PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S.A. - CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Sessão de : 28 DE MARÇO DE 2007
Acórdão nº : 108-09.258

IRPJ - MALHA FAZENDA. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS.
DIFERENÇA IPC/BTNF. PROCESSOS ADMINISTRATIVO E
JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

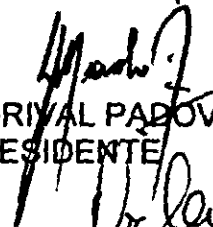
A propositura pelo contribuinte contra a Fazenda, de ação judicial,
antes ou posteriormente à autuação com o mesmo objeto, importa
renúncia às instâncias administrativas.

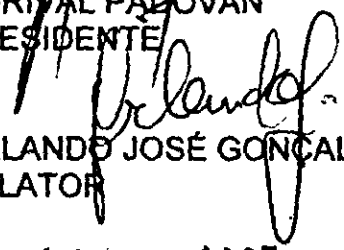
Exigibilidade Suspensa. Multa de Ofício.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO
PAULO/SP I.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO
FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO,
MARGIL MOURÃO GIL NUNES, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ
HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.001532/98-99
Acórdão nº. : 108-09.258
Recurso nº. : 149.742
Recorrente : DRJ-SÃO PAULO/SP I

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração eletrônico de lançamento suplementar do IRPJ decorrente de revisão de declaração de ajuste anual correspondente ao ano calendário de 1.992.

Conforme consubstanciado pela autoridade fiscalizadora, tal exigência decorre da glosa de prejuízos compensados na demonstração do lucro real, ocorridas de forma semestral, conforme descrição que passa a expor:

- primeiro semestre/92 – a empresa compensou um prejuízo de Cr\$ 9.300.835.376,00, enquanto que pelo controle da SRF o saldo de prejuízos passível de compensação seria de Cr\$ 3.512.157.700,00;

- segundo semestre/92 – a empresa compensou um prejuízo de Cr\$ 15.485.533.879,00, enquanto que pelos controles da SRF não havia saldo de prejuízos passível de compensação.

Em virtude das compensações efetuadas, foram apurados pela SRF, os seguintes valores de imposto não recolhidos:

- primeiro semestre/92 – R\$ 1.126.823,57;
- segundo semestre/92 – R\$ 844.203,84

A notificação do lançamento foi emitida em 10 de abril de 1.997.

Intimada em 04 de fevereiro de 2.004, a Contribuinte apresentou tempestivamente sua impugnação, alegando o seguinte:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.001532/98-99
Acórdão nº. : 108-09.258

1) Que parte dos débitos constantes na referida intimação serão eliminados no momento em que forem julgados os processos administrativo-fiscal nºs 13.808.004563/96-67, lavrado em 22 de novembro de 1996 e o processo nº. 13.808.001653/97-22 de 30 de abril de 1997. E, respectivamente, quando atendidas as solicitações feitas anteriormente.

2) Que o restante do débito incluso nesta intimação será eliminado com o processamento da retificação da Declaração do IRPJ do ano-calendário de 1.993, apresentado nestes autos, cuja matéria está vinculada nos autos do processo administrativo nº. 13.808.004563/96-67 e processo nº. 10.880.019421/96-61.

3) Referidos processos tratam, respectivamente, de Pedido de Retificação da DIRPJ/91, ano-calendário 1.990 e de Pedido de Compensação do IRPJ devido nos anos-calendários de 1.993 e 1.994, valor pago a maior nestes exercícios, aos quais são decorrentes de Ação Judicial ainda não transitada em julgado.

O despacho decisório nº. 126/99 proferido no pedido de Retificação da DIRPJ/Base 1990 (processo nº. 13.880.004563/96-67), concluiu:

- que a declaração do ano base de 1990 foi entregue pelo interessado em 28 de maio de 1991, com observância do estabelecido na Lei 8.088/90, na qual alterou o indexador aplicado na atualização do BTN, que é parâmetro legal para a correção das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas.

Neste diapasão, inconformado com a alteração introduzida pela Lei supra para a correção dos demonstrativos contábeis, com a substituição do IPC pelo IRVF como indexador do BTN, ao qual gerou imposto de renda no ano-calendário de 1.990, baseado em lucro fictício, o interessado ingressou em 30 de abril de 1.991, com Ação Cautelar, seguida de Ação Ordinária (processo nº. 91.0012468-0), objetivando assegurar o direito de continuar utilizando o IPC como indexador do BTN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.001532/98-99
Acórdão nº. : 108-09.258

Concedida a liminar em 13 de maio de 1991, fora apresentado pelo interessado novos demonstrativos contábeis, excluindo os efeitos da diferença da correção monetária imposta pela Lei 8.088/90. Assim, gerou-se uma diferença no lucro tributável e um direito creditório resultante das antecipações e duodécimos do IRPJ, declarados e pagos, direito esse objeto do processo administrativo-fiscal nº. 10.880.019421/96-61, ao qual se encontra em apenso ao processo nº. 13.808.001653/97-22, por tratar-se de matéria a ele vinculada.

Aos sete dias do mês de dezembro de 1.994, fora proferida em 1ª Instância, sentença na Ação Ordinária (processo nº. 91.0012468-0), favorável ao Contribuinte, sendo remetida a instância superior (Apelação Cível sob nº. 96.01.11971-0/DF) para julgamento.

Tendo-se em vista que a matéria está sendo discutida em sede do Poder Judiciário, e encontra-se com sua exigibilidade suspensa, não caberá aplicação da multa de ofício, porém, como nada fora questionado em juízo acerca dos juros, estes ficarão mantidos nos exatos termos da notificação.

Assim, a DRJ/SP, votou no sentido de não tomar conhecimento na parte em que a contribuinte discute a mesma matéria, objeto de apreciação do Poder Judiciário, quer seja, diferença de IPC/BTNF gerando os prejuízos glosados de ofício, considerando-se **PROCEDENTE EM PARTE** a exigência, pela exoneração da multa de ofício, mantendo-se parcialmente o crédito tributário lançado.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.001532/98-99
Acórdão nº. : 108-09.258

VOTO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

Em vista a análise procedida dos autos, verifico que o lançamento, objeto de discussão do presente processo, decorre de compensação de prejuízos apurados advindos da diferença do IPC/BTNF de 1.990.

Em virtude da ocorrência dos prejuízos causados pela variação do Índice BTN, a Contribuinte ingressou em Juízo, com Medida Cautelar em 30 de abril de 1.991, seguida de Ação Ordinária (processo nº. 91.0012468-0), objetivando assegurar o direito de continuar utilizando o IPC como indexador do BTN, sendo concedida sua liminar.

Posteriormente fora proferida decisão em 1ª Instância, favorável ao Contribuinte na atuação impugnada, ao qual se encontra aguardando julgamento em Instância Superior.

Neste diapasão, suspensa está a exigibilidade no que tange a matéria levada à decisão do Poder Judiciário.

Assim, correto está o Julgamento dos membros da 10ª Turma de Julgamento, em considerar procedente em parte o lançamento, com o prosseguimento da cobrança do crédito no valor principal, acrescido de juros legais, visto que a Contribuinte em sua defesa somente faz menção à exclusão da cobrança da multa, nada argumentando acerca dos juros.



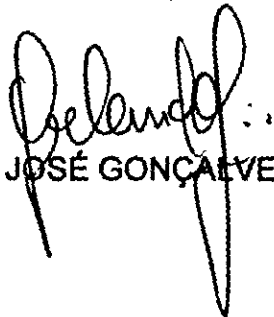
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.001532/98-99
Acórdão nº. : 108-09.258

Face ao exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO ao presente RECURSO DE OFÍCIO**, ao que tange a cobrança da multa de ofício, tendo-se em vista que tal cobrança encontra aguardando decisão pelo Poder Judiciário.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 28 de março de 2007.


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO 